



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª, 4ª e 6ª PROMOTORIAS REGIONAIS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 1/2020 – 2ª, 4ª E 6ª PROREGs

Recomenda aos Administradores Regionais de Taguatinga, Águas Claras, Arniqueira, Guará, Riacho Fundo, Riacho Fundo II, Samambaia, Brazlândia, Recanto das Emas, Vicente Pires, Ceilândia, SCIA e Estrutural e Sol Nascente e Pôr do Sol que revoguem licenças ou alvarás concedidos para a realização de eventos no(s) período(s) previsto(s) no Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020 e eventuais futuros decretos que dispuserem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, informando tal fato ao promotor, organizador ou responsável, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.281/2013, solicitando que este dê ciência imediata ao público do respectivo evento. Ainda, que cumpram o disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 5.281/2013 e nos §§ 1º e 2º do art. 51 do Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, incisos III, alínea “e”, V, alínea “a”, e 6º, incisos VII, alínea “d”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93, pelo art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e pelos arts. 11, incisos I, V, VI, VII e VIII, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª, 4ª e 6ª PROMOTORIAS REGIONAIS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

21-A, inciso IX, alínea “a”, e § 1º, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, entre eles, o direito ao acesso efetivo à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que *“(a) saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), é objetivo prioritário do Distrito Federal *“(d)ar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, inciso XV, da LODF, compete privativamente ao Distrito Federal *“(l)icenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similar ou cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população ou que infringirem dispositivos legais”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 204 da LODF, *“(a) saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem: I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos; II – ao*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª, 4ª e 6ª PROMOTORIAS REGIONAIS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação”;

CONSIDERANDO que alguns tipos de coronavírus podem causar doenças graves com impacto importante em termos de saúde pública, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), identificada em 2002, e a Síndrome do Oriente Médio (MERS), identificada em 2012;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a classificação pela OMS, no dia 11 de março de 2020, do Novo Coronavírus como pandemia;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, em especial, no que se refere à transmissibilidade da doença e à fase de contenção, em que *“(a)s ações e medidas são adotadas para identificar oportunamente e evitar a dispersão do vírus, ou seja, as estratégias devem ser voltadas para evitar que o vírus seja transmitido de pessoa a pessoa, de modo sustentado”;*

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para Epidemia da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) do Distrito Federal, em especial, no que se refere à vigilância;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª, 4ª e 6ª PROMOTORIAS REGIONAIS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que as investigações sobre as formas de transmissão do coronavírus ainda estão em andamento, mas a disseminação de pessoa para pessoa, ou seja, a contaminação por gotículas respiratórias ou contato, está ocorrendo;

CONSIDERANDO que ainda não está claro com que facilidade o coronavírus se espalha de pessoa para pessoa;

CONSIDERANDO que o Código Penal (CP) tipifica como crimes, no art. 267, “*(c)ausar epidemia, mediante a propagação de germes domésticos*”, com pena de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos” e, no art. 268, “*(i)nfringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”, com pena de detenção de 1 (um) mês) a 1 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, “*(é) obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação*”;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 40.509, de 11 de março de 2020, publicado em Edição Extra do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) em 11 de março de 2020, referente ao “*(e)mprazo urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Distrito Federal*”, o qual determina, em seu art. 2º, inciso I, que “*(f)icam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período: I – eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público, com público superior a cem pessoas*”;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020, publicado em Edição Extra nº 28 do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) em 14 de março de 2020, dispondo sobre as “*medidas para enfrentamento da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª, 4ª e 6ª PROMOTORIAS REGIONAIS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”, o qual determina, em seu art. 2º, inciso I, que “(f)icam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, pelo prazo de quinze dias: I – eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público, com público superior a cem pessoas”;

CONSIDERANDO que o art. 7º do Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020, dispõe que “(a)s pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 1º da Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, “(a) realização de evento por particular depende de licenciamento do Poder Público”, e, nos termos de seu art. 6º, *caput*, “(a) licença para eventos é expedida pela Administração Regional, mediante requerimento”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 5.281/2013, “(a) licença para eventos pode ser: I – revogada pelo Administrador Regional, sempre que o interesse público assim o exigir”, e que, nos termos do parágrafo único de referida norma, “(a) cassação ou revogação da licença para eventos deve ser cientificada ao órgão ou entidade de fiscalização e de segurança”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, que “(a) Licença para Eventos é o ato administrativo emitido pela Administração Regional da circunscrição de realização do evento que autoriza a realização de eventos públicos ou privados no Distrito Federal” e seu art. 51, *caput*, que “(a)s Administrações Regionais manterão registro dos atos de concessão, cassação e anulação das Licenças para Eventos expedidas em sua circunscrição”, sendo que, nos termos dos §§ 1º e 2º desta última norma, “(a)s Administrações Regionais encaminharão mensalmente aos órgãos de fiscalização e controle e de segurança pública competentes, por meio de formulário próprio ou meio digital, listagem das Licenças para Evento por elas expedidas, cassadas e anuladas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª, 4ª e 6ª PROMOTORIAS REGIONAIS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

conforme modelo constante do Anexo IX” e “(a)s Administrações Regionais fixarão em quadro de aviso, pelo período de 30 dias, a listagem das Licenças para Evento expedidas, cassadas e anuladas”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

RECOMENDA

aos Administradores Regionais de Taguatinga, Águas Claras, Arniqueira, Guará, Riacho Fundo, Riacho Fundo II, Samambaia, Brazlândia, Recanto das Emas, Vicente Pires, Ceilândia, SCIA e Estrutural e Sol Nascente e Pôr do Sol que revoguem licenças ou alvarás concedidos para a realização de eventos no(s) período(s) previsto(s) no Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020 e eventuais futuros decretos que dispuserem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, informando tal fato ao promotor, organizador ou responsável, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.281/2013, solicitando que este dê ciência imediata ao público do respectivo evento.. Ainda, que cumpram o disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 5.281/2013 e nos §§ 1º e 2º do art. 51 do Decreto nº 35.816/2014.

Requer, ademais, que enviem, no prazo de 3 (três) dias úteis, para o e-mail 2proreg@mpdft.mp.br a lista de eventos dos próximos 30 (trinta) dias para os quais foram concedidas licenças/alvarás.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª, 4ª e 6ª PROMOTORIAS REGIONAIS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos órgãos e funcionários públicos com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar aos seus destinatários o conteúdo nela tratado, os quais não poderão alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-os em mora, em especial no âmbito de eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa em caso de descumprimento, nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Por fim, com amparo no § 5º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, resta fixado o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação perante este Órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação, com o envio de informações que comprovem, por meio documental, que as providências recomendadas foram adotadas de acordo com seus termos, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Publique-se.

Samambaia/DF, 16 de março de 2020.

CÍNTIA COSTA DA SILVA
Promotora de Justiça

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA
Promotora de Justiça

Assinado por:

CÍNTIA COSTA DA SILVA - 2ºPROREG-RF em 16/03/2020.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA - 4ºPROREG-SA em 16/03/2020.

.